



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021
PROCESSO Nº 202008000/234484**

A **FLORART PAISAGISMO LTDA**, empresa de direito privado, com sede na Rua 88 nº 693, Setor Sul, Goiânia, Goiás, inscrita CNPJ nº 36.831.212/0001-68, por meio de seu representante legal, **Sr. Marcelo Bueno Fernandes**, vem tempestivamente à presença de V. S^a., com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, oferecer **RECURSO** contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA** para o Pregão Eletrônico nº 26/2021, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para execução de projeto de paisagismo com fornecimento de produtos necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1 - DOS FATOS

No dia 11 de Junho de 2021 fora realizada sessão pública de licitação, da qual participaram, as empresas **FLORART PAISAGISMO LTDA** e a **SOLUMINAR SERVICE LTDA**.

Ao final da sessão a Comissão de Licitação decidiu por habilitar a empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA**, por considerar que a proposta era exequível, bem como, que a habilitação técnica/jurídica apresentada, era suficiente. Ocorre que, em ambos os quesitos técnica/jurídica, a empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA** apresentou documentação em desacordo com o edital o que motivou a interposição do presente recurso.

2 - DO DIREITO

De acordo com o artigo nº 27 da Lei Federal nº 8.666/93, “para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



A Habilitação é uma das etapas mais importantes nos processos licitatórios. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação. Esta fase é fundamental porque se os licitantes não satisfizerem as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação em desacordo com as condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

No caso em análise, o edital de licitação, em seu item 53. Documentos obrigatórios para habilitação, sub-item 53.1. Documentação relativa à habilitação jurídica, alínea b, valendo a sua transcrição:

53. Para habilitação, a licitante deverá apresentar a documentação abaixo discriminada, colocada na ordem sequencial deste Edital.

53.1. Documentação relativa à habilitação jurídica:

a) Prova de constituição da empresa apresentada da seguinte forma:

– Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

– Inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova da diretoria em exercício, no caso de sociedades civis;

– Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, se a atividade relativa ao objeto desta licitação assim o exigir;

*b) Comprovação da condição de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE através de “Declaração de Enquadramento” devidamente certificada pela Junta Comercial competente ou certidão que comprove tal condição, emitida pela Junta Comercial no **presente exercício**.*

Neste fato, ocorre que a Certidão emitida pela JUCEG é datada do dia 10 de Julho de 2020, ou seja, trata-se de uma certidão com data de emissão vencida, por não se tratar do presente exercício, ou seja, ano de 2021.

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



Ainda em relação à exigência estipulada no item 53.2. **Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, alínea b**, conforme transcrição abaixo:

a)...

b) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal;

Para este quesito, a licitante SOLUMINAR SERVICE LTDA, sequer apresentou a referida certidão, ferindo diretamente a exigência editalícia.

Sendo, portanto que, conforme previsto no mesmo edital, no item 55;

Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seu(s) Anexo(s), o Pregoeiro considerará a proponente inabilitada.

Assim, considerando que não foi apresentada pela licitante tal documentação, conclui-se que a proponente deve ser inabilitada desta licitação, por desatendimento aos itens 53.1 e 53.2, subitens b.

É requisito de habilitação estabelecido pelo edital que as licitantes apresentem todas as demonstrações exigidas pelo edital. Verifica-se da documentação da licitante que a mesma não apresentou a referida a Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Há claro desatendimento ao certame, portanto, na medida em que a referida certidão faz parte da documentação de habilitação exigida dos participantes, devendo necessariamente ser apresentadas em sua totalidade.

E não se trata – nem se alegue – mero defeito material. Não houve mero vício formal, mas, sim, a própria ausência de documento exigido pelo edital. Há, objetivamente, falta de um documento explicitamente exigido pelo edital.

Nem se contraponha que o documento ‘não seria relevante’. Pois, esta administração já fez esse juízo, entendendo-o por relevante. Do contrário, não teria exigido sua apresentação como condição de habilitação pelos licitantes. Quando a exigiu explicitamente pelo edital reputou-a relevante. A alegação de que tal relação não seria relevante importaria o reconhecimento de caráter restritivo à

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



exigência (pois não é dado à administração exigir documento que não seja o mínimo necessário para o atendimento da habilitação).

Ademais, a exigência editalícia do item 9.10.5 e, subitens, do edital, sequer foi impugnada pela recorrente, o que a impediria de tentar fulminá-la agora, a teor do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

O caso aqui é de descumprimento objeto do edital. Lembre-se que a vinculação que se projeta para a Comissão (assim como para os licitantes) é restritiva. Tal se infere da redação da norma do artigo 41 da lei nº 8.666/93, assim posta:

‘Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ (grifo nosso)

Se o edital, inequívoca e objetivamente, prescreve a apresentação de certo documento – cujo desatendimento, segundo o mesmo edital, deve conduzir à inabilitação, não pode a Administração (data vênua), em face de descumprimento objetivo desta prescrição por qualquer licitante, habilitar o licitante, porquanto, se assim o fizer, estará descumprindo de forma objetiva a exigência editalícia. Não pode a d. Comissão, trocando em miúdos, conferir ao edital interpretação unilateral, produzida em dissonância com suas diretrizes normativas claras e objetivas.

O Desembargador JESSÉ TORRES PEREIRA explica bem a questão:

‘(...) No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do Edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta.’ (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 5ª Ed. São Paulo: Renovar, 2002, p.461).

Note-se a jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO:

‘...No processo administrativo de licitação, sob a modalidade de concorrência, inclusive de âmbito internacional, os interessados devem comprovar, na fase de habilitação preliminar, que possuem os requisitos mínimos de qualificação exigidas pelo edital para execução de seu objeto, isto é, fornecer os documentos e informações que irão integrar os respectivos envelopes. A falta de algum se traduz em desobediência aos termos do edital e implica na inabilitação ou na desclassificação da proposta, aspecto que não pode ser suprido pela respectiva comissão, ou

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



autoridade superior, através de diligência, visto não se enquadrar na faculdade prevista no parágrafo terceiro, do artigo 43 da Lei nº 8666/93, já que esta tem por alvo, nos termos do dispositivo, apenas esclarecer e complementar a instrução do processo licitatório, e não autorizar a inclusão daqueles que, de início, deveriam acompanhar a proposta. Assim, se a licitante declarada vencedora desatendeu as condições do edital no que tange aos documentos de habilitação, bem como em relação a proposta apresentada, viciado está o certame, a exigir a anulação do procedimento licitatório, pouco importante se já homologado e adjudicado o seu objeto. (...) Ademais, a constatação desses vícios, quando conduzem à invalidação do processo licitatório, faz presumir a existência de ILÍCITO penal definido na Lei nº 8666/93, a impor, além da ciência do Tribunal de Contas respectivo, a extração de peças e sua remessa ao Ministério Público para os fins ali indicados e também previstos no artigo 40 do Código de Processo Penal. (TJRJ – AC 8074/96 – Reg. 110897 – Cód. 96.001.08074 – 3º C.CIV – Rel. Des. Antônio Eduardo F. Duarte – J. 18.03.1997)

Também o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já disciplinou a matéria:

“(...) nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei 8.443/93, c/c do art. 240 do Regimento Interno, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o Presidente da Telecomunicações de Santa Catarina S.A. – TELESC – adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência nº 044/94, tendo em vista a ilegalidade da retificação do julgamento da proposta vencedora, com base em informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, infringindo o disposto no parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, encaminhando a este tribunal cópia dos respectivos atos (...)” (MOTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos: estudos e comentários sobre as leis 8666/93 e 8987/95, a nova modalidade do pregão e o pregão eletrônico; impactos da lei de responsabilidade fiscal, legislação, doutrina e jurisprudência, 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.382).

Essa vinculação, como dita a doutrina, deve ser assumida de forma rígida, não sendo permitido à Administração flexibilizá-la. MARÇAL JUSTEN FILHO enfrenta o problema:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício no edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. Dialética, 2005, p.401 e 402)

Ora, a doutrina é categórica ao vedar a possibilidade de incluir documento ou informação originariamente previsto pelo edital:

“Não se permite, no entanto, que documentos e informações que deveriam ser apresentados ou prestados inicialmente, venham a ser incluídos, o que caracteriza flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, todo interessado em participar de licitação deve ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta. Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar dos envelopes deverá se inabilitado ou ter sua proposta desclassificada, conforme a situação. Por esse motivo, não pode a comissão de licitação, verificando a ausência de um dado ou de um documento, baixar diligência e permitir a sua inclusão. Tal ato violaria os princípios que regem a licitação, ferindo direito dos demais licitantes que tiveram o mesmo tempo e a mesma oportunidade para apresentar seus envelopes. A promoção de diligência não tem essa finalidade, sendo a Lei clara nesse sentido ao estabelecer que é ‘vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’. Convém esclarecer aqui que, embora o texto legal se refira à proposta, a interpretação correta do dispositivo

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



é no sentido de que não podem ser incluídos documentos ou informações que deveriam constar originariamente dos envelopes de documentação e de proposta. (SILVA Nyura D. 'A promoção de diligências e os limites legais', in ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba: Zênite, fevereiro 2000, CD-ROM)

Ademais, ainda analisando a documentação apresentada, no que diz respeito à habilitação técnica, o edital de licitação, em seu item **53.3**. Documentação relativa à qualificação técnica, valendo a sua transcrição:

53.3.1. Comprovação da capacidade técnica da empresa por meio de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando o fornecimento, de forma satisfatória, de produtos com características semelhantes às do objeto deste Edital.

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA** não atende ao estabelecido no edital.

O Atestado apresentado pela empresa, com serviço realizado na empresa Jalapao Adventure Demarchi & Martins LTDA, trata-se do serviço de manutenção de jardins, enquanto que o objeto do edital refere-se à execução do projeto de paisagismo com fornecimento de mudas de plantas e materiais. Ainda, de acordo com o referido atestado, observa-se que foi executado por um(a) Engenheiro(a) Civil e Técnico em Edificações, profissionais estes que não possuem atribuições para atuarem na área de Paisagismo/Manutenções Paisagísticas, caracterizando exercício ilegal da profissão.

Quanto à exigência de qualificação técnica para habilitação em processos licitatórios, é indubitável a sua necessidade e importância já que é por meio da qualificação técnica que a empresa participante irá comprovar a sua capacidade técnica-operacional para atender ao objeto do certame.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

O TJDF manifestou-se a respeito da matéria em discussão:

A Administração Pública tem o dever de exigir, para execução de serviços, que os concorrentes ofereçam garantias de executar a contento, sendo lícito exigir provas da capacidade técnica (Parecer do TJDF. ROMS ° 3432/DF. DJ 9 ago. 1994. Seção 3. P. 9097)

Manifestou-se também o STJ:

É de vital importância no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência e resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (Parecer do STJ Recurso Especial nº 144.750 – São Paulo 1997/0058245-0, DJ 185 de 25/09/2000, Seção 1, p. 68)

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



E, identificamos, que a empresa SOLUMINAR não possui em seu quadro técnico profissionais Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal como responsável técnico, que são os profissionais qualificados e habilitados para tais serviços. Conforme relatado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-GO, em certame nº 008/2021, do dia 14 de Junho de 2021, em anexo.

3) Soluminar Service Eireli (CNPJ: 31.315.082/0001-97.

Esta empresa tem como R.T. 's os seguintes profissionais:

- Engenheiro Civil Eduardo Henrique Alves Gouvea;
- Engenheiro Eletricista Lucisley Vilassa Souza; e
- Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira.

Para comprovar o atendimento ao item 9.11 do edital, apresentou os seguintes documentos:

A) Atestado emitido pela empresa: “Panificadora Capim Dourado”, referente a um serviço de combate de pragas e vetores, realizado no período de 08/2018 a 07/2019. Não cita o R.T.

B) Atestado emitido pela empresa: “Jalapão Adventure”, referente a um serviço de combate de pragas e vetores, realizado no período de 09/2018 a 08/2019. Não cita o R.T.

C) Atestado emitido pela empresa: “Jalapão Adventure”, referente a um serviço de jardinagem, no período de 09/2018 a 08/2019, tendo como R.T. a Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira e o Técnico em Edificações Fabiano de Sousa Neto.

D) Atestado emitido pela empresa: “Moderne Engenharia”, referente a um serviço de transporte terrestre de materiais, ferramentas e móveis, no período de março/2020, tendo como R.T. o Técnico em Edificações Fabiano de Sousa Neto.

E) Atestado emitido pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, referente a um serviço de manutenção predial e reforma, no período de 20/08/2018 a 23/11/2018, tendo como R.T. o Engenheiro Eletricista Lucisley Vilassa Souza e a Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira.

F) Carteira de trabalho do Sr. Gilberto (Pedreiro) e do Sr. Warlisson (encarregado);

G) 2 (duas) CAT's da Engenheira Civil Luiza Silva, referente a um serviço de fornecimento de mão de obra e fornecimento de materiais, para manutenção industrial, em que consta como proprietário o CEMED – Centro de Diagnóstico

H) CAT e ART, referente a um serviço de instalação e manutenção de rede elétrica, para o Exército, tendo como R.T. o Engenheiro Eletricista Lucisley Vilassa Souza.

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



I) CAT e Atestado, referente a um serviço de reforma/manutenção na sede do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo como R.T. a Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira.

J) Contrato de prestação de serviço do Sr. Antônio Bonfim (eletricista predial), do Sr. Divino Antônio (Pedreiro predial) e do Sr. Luis Carlos (pintor)

K) Contrato de prestação de serviços do Engenheiro Eletricista Lucisley Vilassa Souza e da Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira.

H) Documentos que comprovam a regularidade da empresa e dos profissionais perante o Crea-GO e, a referida proposta.

ANÁLISE DOCUMENTAL

Item 9.11.2.a.1) das três empresas citadas no processo, apenas 2 (duas) atenderam a este quesito plenamente, apresentando Atestados que comprovam a atuação em mais de um ano, nos serviços citados nos Atestado. A saber: Casa Jardim e Florart. A empresa Soluminar não apresentou um Atestado de um serviço de jardinagem prestado para a empresa "Jalapão Adventure", porém a profissional não tem atribuição para o serviço citado.

...

Item 9.11.3.a) das três empresas citadas no processo, apenas 2 (duas) atenderam a este quesito. A saber: Casa Jardim e Florart. A empresa Soluminar não possui em seu quadro técnico um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Florestal com R.T., conforme consta neste item e, os que constam como R.T. não possuem atribuição para a execução do objeto da licitação.

Item 9.11.3.a.1) das três empresas citadas no processo, apenas 2 (duas) atenderam a este quesito. A saber: Casa Jardim e Florart. A empresa Soluminar não possui em seu quadro técnico um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Florestal com R.T., conforme consta neste item e, os que constam como R.T. não possuem atribuição para a execução do objeto da licitação.

....

CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados, a área técnica entende que, somente duas empresas atenderam plenamente ao edital, não entrando no mérito das propostas. São elas:

- 1) Casa Jardim Paisagismo Eireli – ME ; e
- 2) Florart Paisagismo Ltda – EPP; e

A empresa Soluminar Service Eireli não atendeu a todos os quesitos do edital.

Este é o meu entendimento.

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br



Vale lembrar também que, a despeito do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SOLUMINAR já existe um documento endereçado ao CREA-TO, estado no qual foram prestados os serviços, para que se tomem providências em face à atividade do profissional quanto ao exercício ilegal da profissão do engenheiro civil e técnico em edificações indicados no atestado apresentado, por não possuírem atribuições para tais atividades/serviços.

3 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para declarar **INABILITADA** no certame a empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA**, pelas inúmeras razões apresentadas, com o descumprimento aos itens 53.1, 53.2. Habilitação Jurídica/Fiscal e, item 53.3 Habilitação Técnica, no que vale a transcrição:

- Apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, vencida;
- Não inclusão da Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e;
- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e aguarda Deferimento.

Goiânia, GO, 21 de Junho de 2021.


Marcelo Bueno Fernandes
Sócio Gerente

62 3281 4606

Florart Paisagismo Ltda.

Rua 88, nº693 St. Sul CEP: 74085 115 -Goiânia - Goiás

CNPJ 36831212/0001-68 · Insc. Est. 10233414-5 · Insc. Munic. 081657-4

www.florartpaisagismo.com.br - florartpaisagismo@uol.com.br

Assunto: **Re: Qualificação Técnica (PE: 008/2021)**
De: <kleberfidelis@creago.org.br>
Para: Pedro Aguiar <pedroaguiar@creago.org.br>
Data: 17/06/2021 14:27



Processo: Pregão Eletrônico n.º 008/2021

Objeto: Serviços de jardinagem para a sede e Inspetorias do CREA-GO.

Assunto: Análise da Qualificação Técnica

HISTÓRICO

Por se tratar de ordem técnica, a Coordenadoria de Licitações solicitou que fosse feita a análise da documentação relativa a **Qualificação-Técnica** exigida no item 9.11 do edital das 3 (três) empresas classificadas em 1º lugar em seus respectivos itens.

O item 9.11 consta o seguinte:

“9.11 - Qualificação Técnica

9.11.1 - Registro ou Inscrição em plena validade, que indique a Licitante estar habilitada a exercer as suas atividades, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado em que possui registro.

a) Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, a mesma deverá providenciá-lo antes da assinatura do contrato, sob a pena de serem aplicadas as sanções para inadimplência total.

9.11.2 - Quanto a capacitação técnico-operacional:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de **Atestado(s)** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VIIA da INSEGES/MPDG n. 5/2017.

a.2) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

a.4) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017.

a.5) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n.5/2017.

9.11.3 - Quanto a capacitação técnico-profissional:

a) Atestados emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is) legalmente habilitados, com formação em Engenharia Agrônômica e Engenharia Florestal, atuou(aram) como responsável(is)técnico(s) na execução de serviços de manutenção e conservação de jardins.

a.1) O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencado(s) deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

a.2) Em caso de apresentação de declaração de compromisso de vinculação contratual futura, a mesma deverá conter o profissional citado na alínea anterior, por meio da qual concorde, formalmente, com a inclusão de seu nome na equipe e que estará disponível para a execução dos serviços, objeto deste certame e propostos pela licitante. A citada declaração deve afirmar ainda que tomou conhecimento de todas as informações necessárias, inclusive das condições locais para a execução do objeto deste Edital.

b) No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

c) As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas os serviços de engenharia.

9.11.4 - Atestado de Vistoria (Anexo III) assinado por servidor responsável do CREA-GO, ou Declaração de Dispensa de Vistoria (Anexo IV), conforme previsto no Anexo I - Termo de Referência”

As 3 (três) empresas classificadas são as seguintes:

1) Casa Jardim Paisagismo Eireli – ME (CNPJ: 07.123.047/0001-91);

2) Florart Paisagismo Ltda – EPP (CNPJ: 36.831.212/0001-68); e

3) Soluminar Service Eireli (CNPJ: 31.315.082/0001-97.

As quais passo a analisar de forma individual.

1) Casa Jardim Paisagismo Eireli – ME (CNPJ: 07.123.047/0001-91)

Esta empresa tem como R.T. a seguinte profissional:

- Engenheira Agrônoma Márcia Gomes Martins da Silva.

Para comprovar o atendimento ao item 9.11 do edital, apresentou os seguintes documentos:

A) Atestado emitido pela Associação Alphaville, referente a prestação de serviços de manutenção paisagística, no período de 09/2006 a 08/2008. Serviço este registrado na ART 000260782200710925710 (18/10/2007) que, inclusive, foi objeto de solicitação de uma CAT deferida, conforme consta no processo 210237/2010;

B) Atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, referente a prestação de serviços de: replantio, manutenção, conservação de gramados, arbustos e vasos com plantas ornamentais com o fornecimento de terra de superfície para cobertura, condicionador de solo, calcário dolomítico, adubos e pesticidas, no período de 30.09.2010 a 30.09.2011. Serviço este registrado na seguinte ART: 00026078201119069910 (24/08/2011) que, inclusive, foi objeto de solicitação de uma CAT deferida, conforme consta no processo 214046/2011. Além do Atestado, apresentou também cópia do contrato o qual fez referência;

C) Atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, referente a prestação de serviços de: conservação/manutenção de jardins, com fornecimento de insumos, no período de 16/11/2017 a 16/11/2018 e 26/03/2018 a 26/03/2019. Serviços estes registrados nas seguintes ART's: 1020180204375 (10/10/2018) e 1020180208776 (18/10/2018). Além do Atestado, apresentou também cópia dos contratos 49/2017 e 14/2018 o qual fez referência;

D) Atestado emitido pela empresa Marsou e, a respectiva CAT (processo 61395/2020), referente a execução de paisagismo (fornecimento de plantas e insumos), no período de 29/06/2015 a 02/09/2016. Serviços estes registrados na ART 1020170072938 (28/04/2017); e

E) Documentos que comprovam a regularidade da empresa e da profissional perante o Crea-GO; a declaração de dispensa de vistoria e, a referida proposta.

2) Florart Paisagismo Ltda – EPP (CNPJ: 36.831.212/0001-68)

Esta empresa tem como R.T. o seguinte profissional:

- Engenheiro Agrônomo Marcelo Bueno Fernandes

Para comprovar o atendimento ao item 9.11 do edital, apresentou os seguintes documentos:

A) ART 00015080200900611810 (14/04/2009), com o respectivo Atestado emitido pelo grupo Cacao Montagem de Veículos e, a Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente ao: fornecimento e plantio de espécies vegetais gramíneas, arbustivas, arbóreas e ornamentais, nativas e exóticas, incluindo preparo do solo, fornecimento e colocação de terra de cultura, adubação e controle sanitário, no período de 01/04/2007 a 31/03/2008, conforme consta no processo 17434/2009;

B) Atestado emitido pelos Correios do Distrito Federal, referente a prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, no período de 06/01/2019 a 01/01/2020. Serviços estes que constam no contrato 434/2014;

C) Atestado emitido pela Assembleia Legislativa do Maranhão, referente aos serviços de jardinagem, no período de 20/11/2009 a 20/11/2010, referente ao contrato 063/2009;

D) CAT emitida pelo Crea-MA, referente a um serviço de execução de jardinagem e paisagismo, na Assembleia Legislativa do Maranhão, referente ao contrato 014/2012.

E) Atestado, ART e CAT referente aos serviços de manutenção dos jardins e área verde, do Ministério das Relações Exteriores, no período de 01/06/2013 a 31/05/2014, conforme consta no contrato 20/2013,

F) Atestado emitido pelo Tribunal de contas da União no Distrito Federal e, a referida CAT, emitida pelo Crea-DF, referente a prestação de serviços continuados de manutenção e limpeza de Jardins, compreendendo todos os insumos, equipamentos e ferramentas necessárias e adequadas à execução dos serviços, conforme consta no contrato 49/2010.

G) CAT emitida pelo Crea-GO (processo 71127/2019) e respectivo Atestado, referente aos serviços especializados de parque e jardim, no período de 10/08/2016 a 22/09/2017, registrados na ART 1020190155323, tendo como contratante a Universidade Federal de Goiás, conforme consta no contrato 46/2016.

H) Documentos que comprovam a regularidade da empresa e do profissional perante o Crea-GO; a declaração de dispensa de vistoria e, a referida proposta.

3) Soluminar Service Eireli (CNPJ: 31.315.082/0001-97).

Esta empresa tem como R.T.'s os seguintes profissionais:

- Engenheiro Civil Eduardo Henrique Alves Gouvea;
- Engenheiro Eletricista Lucisley Vilassa Souza; e
- Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira.

Para comprovar o atendimento ao item 9.11 do edital, apresentou os seguintes documentos:

A) Atestado emitido pela empresa: “*Panificadora Capim Dourado*”, referente a um serviço de combate de pragas e vetores, realizado no período de 08/2018 a 07/2019. Não cita o R.T.

B) Atestado emitido pela empresa: “*Jalapão Adventure*”, referente a um serviço de combate de pragas e vetores, realizado no período de 09/2018 a 08/2019. Não cita o R.T.

C) Atestado emitido pela empresa: “*Jalapão Adventure*”, referente a um serviço de jardinagem, no período de 09/2018 a 08/2019, tendo como R.T. a Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira e o Técnico em Edificações Fabiano de Sousa Neto.

D) Atestado emitido pela empresa: “*Moderne Engenharia*”, referente a um serviço de transporte terrestre de materiais, ferramentas e móveis, no período de março/2020, tendo como R.T. o Técnico em Edificações Fabiano de Sousa Neto.

E) Atestado emitido pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, referente a um serviço de manutenção predial e reforma, no período de 20/08/2018 a 23/11/2018, tendo como R.T. o Engenheiro Eletricista Lucisley Vilassa Souza e a Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira.

F) Carteira de trabalho do Sr. Gilberto (Pedreiro) e do Sr. Warlisson (encarregado);

G) 2 (duas) CAT's da Engenheira Civil Luiza Silva, referente a um serviço de fornecimento de mão de obra e fornecimento de materiais, para manutenção industrial, em que consta como proprietário o CEMED – Centro de Diagnóstico

H) CAT e ART, referente a um serviço de instalação e manutenção de rede elétrica, para o Exército, tendo como R.T. o Engenheiro Eletricista Lucisley Vilassa Souza.

I) CAT e Atestado, referente a um serviço de reforma/manutenção na sede do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo como R.T. a Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira.

J) Contrato de prestação de serviço do Sr. Antônio Bonfim (eletricista predial), do Sr. Divino Antônio (Pedreiro predial) e do Sr. Luis Carlos (pintor)

K) Contrato de prestação de serviços do Engenheiro Eletricista Lucisley Vilassa Souza e da Engenheira Civil Luiza Silva Ferreira.

H) Documentos que comprovam a regularidade da empresa e dos profissionais perante o Crea-GO e, a referida proposta.

ANÁLISE DOCUMENTAL

Item 9.11.1: as três empresas atendem a este quesito.

Item 9.11.2.a.1) das três empresas citadas no processo, apenas 2 (duas) atenderam a este quesito plenamente, apresentando Atestados que comprovam a atuação em mais de um ano, nos serviços citados nos Atestado. A saber: Casa Jardim e Florart. A empresa Soluminar não apresentou um Atestado de um serviço de jardinagem prestado para a empresa “Jalapão Adventure”, porém a profissional não tem atribuição para o serviço citado.

Item 9.11.2.a.2) as três empresas citadas no processo atenderam a este quesito.

Item 9.11.2.a.3) as três empresas citadas no processo atenderam a este quesito.

Item 9.11.2.a.4) as três empresas citadas no processo atenderam a este quesito.

Item 9.11.2.a.5) as três empresas citadas no processo atenderam a este quesito.

Item 9.11.3.a) das três empresas citadas no processo, apenas 2 (duas) atenderam a este quesito. A saber: Casa Jardim e Florart. A empresa Soluminar não possui em seu quadro técnico um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Florestal com R.T., conforme consta neste item e, os que constam como R.T. não possuem atribuição para a execução do objeto da licitação.

Item 9.11.3.a.1) das três empresas citadas no processo, apenas 2 (duas) atenderam a este quesito. A saber: Casa Jardim e Florart. A empresa Soluminar não possui em seu quadro técnico um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Florestal com R.T., conforme consta neste item e, os que constam como R.T. não possuem atribuição para a execução do objeto da licitação.

Item 9.11.3.a.2) Não se aplica este item na presente análise.

Item 9.11.3.b) Não se aplica este item na presente análise.

Item 9.11.3.c) Não se aplica este item na presente análise.

Item 9.11.4) Não se aplica este item na presente análise.

CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados, a área técnica entende que, somente duas empresas atenderam plenamente ao edital, não entrando no mérito das propostas. São elas:

1) Casa Jardim Paisagismo Eireli – ME ; e

2) Florart Paisagismo Ltda – EPP; e

A empresa Soluminar Service Eireli não atendeu a todos os quesitos do edital.

Este é o meu entendimento.






Goiânia, 17 de junho de 2021

Eng. Agr. Kleber Fidelis Satildes

Analista Técnico – Mat. 432

Eng. Agr. Kleber Fidelis Satildes
Área de Verificação da Atividade Profissional



 (62) 3221 - 6721
 <http://www.creago.org.br/>
 @creagoias
 /creago
 Rua 239, nº. 561, Setor Universitário, Goiânia-GO. CEP: 74605-070

Evite impressões desnecessárias, preserve o meio ambiente.

Em 14/06/2021 16:16, Pedro Aguiar escreveu:

Boa tarde Kleber,

Referente ao Pregão Eletrônico n.º 008/2021 que tem como objeto os serviços de jardinagem para a sede e Inspetorias do CREA-GO.

Por se tratar de ordem técnica, solicito que seja feita a análise da documentação relativa a **Qualificação-Técnica** exigida no item 9.11 do edital das 3 (três) empresas classificadas em 1º lugar em seus respectivos itens.

Estou enviando em anexo as páginas do edital que relacionam as exigências de Qualificação-Técnica.

As propostas e a documentação de Qualificação-Técnica das empresas podem ser acessadas através do link a seguir:
<https://drive.google.com/drive/folders/1tGu32QhgjsfhSPuH0DggPlrZDtW82XnY?usp=sharing>

A sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação, de forma que será reaberta em 23/06/2021 (quarta-feira), portanto solicito que a análise seja concluída até **22/06/2021 (terça-feira)**.

--



Pedro Henrique Aragão Aguiar
Pregoeiro Oficial / Presidente da CPL

 (62) 3221 - 6722
 <http://www.creago.org.br/>
 @creagoias
 /creago
 Rua 239, nº. 561, Setor Universitário, Goiânia-GO. CEP: 74605-070

Evite impressões desnecessárias, preserve o meio ambiente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

Memo nº: 004/2021	De: Câmara Especializada de Agronomia - CEA	Para: de Presidência do Crea-GO
Data: 16/03/2021	Assunto: Solicitação de envio de ofício ao Crea-TO comunicando de exercício ilegal da profissão.	

Prezado Presidente,

A Câmara Especializada de Agronomia (CEA), em sua reunião realizada em 14/06/2021, recebeu uma denúncia comunicando da existência de empresa registrada no Sistema Confea/Crea participando de licitação sem possuir responsável técnico com as devidas atribuições para a realização dos serviços licitados.

Como prova dos fatos alegados, o denunciante apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Jalapão Adventure, situada à Av. Aureliano Pereira dos Santos, Quadra 09, Lote 04, CEP 77593-000, Mateiros-TO, no qual consta que a empresa Soluminar Service Eirelli executou, através de seus responsáveis técnicos Luiza Silva Ferreira, **Engenheira Civil**, Crea 1017251924/D-GO, e Fabiano de Sousa Neto, Técnico em Edificações, **os serviços de jardinagem, compreendendo demandas de corte de gramas periódicas sob demandas, plantio de gramas, adubação, manutenção de sistema de irrigação, plantio de mudas sob demanda**, no imóvel de uso da referida empresa e em imóveis de clientes parceiros da mesma bem como em eventos sazonais demandados por ordens de serviços, conforme tabela de serviços e quantitativos constante do Atestado apresentado.

Como a Resolução do Confea nº 1.008/2004 dispõe, em seu artigo 2º, que "Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração", e que a infração ocorreu em local sob jurisdição do Crea-TO, solicitamos que seja enviado ofício ao Crea-TO, com cópia dos documentos em anexo a este memorando, comunicando do ocorrido e solicitando a autuação da Eng. Civ. Luiza Silva Ferreira por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei Federal nº 5.194/1966, ao prestar serviços de jardinagem, para os quais não possui atribuições.

Atenciosamente,

ONILDA ARANTES
ALBUQUERQUE 89
628330187

Assinado digitalmente por
ONILDA ARANTES
Assinatura: ONILDA ARANTES
Data: 2021.03.16 10:45:07
CPF: 00000000000

Eng. Agr. Onilda Arantes Albuquerque

Coordenadora da Câmara Especializada de Agronomia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

Processo 202009000237495

Objeto: Execução de projeto de paisagismo com fornecimento de produtos necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente : FLORART PAISAGISMO LTDA. , inscrita no CNPJ nº 36.831.212/0001-68.

Recorrido : SOLUMINAR SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.315.082/0001-97

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **FLORART PAISAGISMO LTDA.** em face da declaração de vencedora da empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA.**

1.2 A recorrente manifestou a intenção de interpor recurso no site do Banco do Brasil S/A, quando abriu-se novo prazo, aplicando aquele fixado no edital do site, prazo de (24) vinte e quatro horas, embora o prazo seria o fixado no edital pelo Pregoeiro da Disputa, prazo de (10) dez minutos, senão vejamos: “Manifestamos nossa intenção de recurso contra habilitação da empresa Soluminar, pois, ela não atendeu a solicitação do edital, nos quesitos habilitação jurídica/fiscal e técnica, conforme ficará demonstrado no recurso a ser encaminhado.”

1.3 O artigo 44, caput do Decreto nº 10.024/2019, exige a manifestação imediata e motivada para intenção de recorrer, tão logo seja declarado o arrematante vencedor, assim é explícito na interpretação desse artigo quando preconiza”.....qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, **em campo próprio do sistema**,... (negrito nosso), manifestar sua intenção de recorrer, no próprio “chat” do Banco do Brasil S/A.

1.4 Diante a manifestação genérica e sem motivação com amparo legal, a intenção do recurso não foi cancelada pelo Pregoeiro da Disputa, mesmo que apresentada fora do Chat do Banco do Brasil, assim informado pelo recorrente:” Sr. Pregoeiro, bom dia! Ressalto que anexamos nosso recurso no site, na aba ANEXO DE PROPOSTAS.. e também, enviamos por e-mail, para mamorim@tjgo.jus.br/licitacao@tjgo.jus.br/rjayme@tjgo.jus.br. Na data do dia 23.06.2021”.

1.5 A mesma regra também está estampada no item 73 do Edital, facultando ao recorrente e recorrido o prazo para arrazoar e contra-arrazoar o recurso, o que foi prontamente atendido pelo recorrente na apresentação dos memoriais.

1.6 No caso em tela verificou-se os pressupostos recursais, conforme Acórdão 2549/2020 – Do Plenário do TCU, estando presentes a tempestividade, legitimidade, interesse de agir e os motivos ensejadores.

1.7 A recorrida não apresentou suas contra-razões, igual prazo concedido ao recorrente de (03) dias, por faltar-lhe a contra-razão.

1.8 Diante da análise das preliminares em tese, recebo o recurso, dele conheço por tempestivo, passo a adentrar ao mérito da questão recursal.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1 O recorrente alega que a recorrida Soluminar apresentou documentação em desacordo com o edital: documentações de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, escoimado no artigo 27 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “**Para a habilitação nas licitações exigir-se-à dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I. habilitação jurídica;

II. qualificação técnica;

III. qualificação econômica-financeira;

IV. regularidade fiscal e trabalhista.

V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

2.2 No citado artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o recorrido apresentou declaração exigida no item 53.5 – Declarações: Letra “c” do edital, no seguinte teor: “declaração de fiel observância do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 9.854/99, art. 1º, na forma seguinte:

“Declaramos para fins de licitação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e sob as penas da lei, não ter em nosso quadro de empregados qualquer trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto maiores de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz. Declaramos ainda que nenhum trabalhador menor de 18 (dezoito) anos exerce trabalho noturno, perigoso ou insalubre em nossa empresa.”

2.3 Em contínua irresignação, faz menção ao item 53 e 53.1, letras “a e b” do Edital, quando menciona que no tocante a documentação relativa à habilitação jurídica, a recorrida apresentou a certidão simplificada da JUCEG com data de 10/07/2020, vencida.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

2.4 Porém em análise no site da própria instituição, constatou-se que o documento é válido, mesmo porque é descrito no edital no item 43, a solicitação atribuída ao Pregoeiro, afim de buscar sanar alguma divergência através de documento original, senão vejamos:

“Os documentos remetidos por meio eletrônico poderão ser solicitados, a qualquer momento na forma original, em prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro.”

2.5 Ademais, reforça ainda o item 86 do Edital, quando Das Disposições Gerais, nos seguintes moldes:

“ É facultado ao Pregoeiro(a), em fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

2.6 No que tange a Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme consta do item 53.2, letra “b” do edital: ***“Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal.”***

2.7 Ora, é bem sabido aos detentores de empresas e/ou procuradores que algumas certidões são atualizadas automaticamente pela instituição responsável, o mesmo ocorreu com a Caixa Econômica Federal que atualizou a certidão do FGTS da recorrida Soluminar, automaticamente, cuja validade vai de 14/04/2021 a 11/08/2021, portanto, essas alegações não são justas de atenção.

2.8 A fim de reforçar a sua discórdia, cita o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, assim disposto:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2.9 O descumprimento as normas e condições pelo Pregoeiro é não atentar para os princípios basiladores da Constituição Federal, quais sejam da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, o documento válido e em condições de aceitabilidade vincula a administração, observando as normas editalícias.

3.0 Em mantença a sua irrisignação em face da Documentação relativa à qualificação técnica, transcreve o item 53.3.1 do edital:

“Comprovação da capacidade técnica da empresa por meio de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando o fornecimento, de forma satisfatória, de produtos com características semelhantes às do objeto deste Edital.”

3.1 O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida é prova cabal do aludido item prescrito quando a empresa Demarchi & Martins Ltda/Jalapão Adventure atestam pormenorizadamente todo serviço de jardinagem, corte de gramas, adubação, irrigação, plantio de mudas, fornecimento de todos os materiais, equipamentos e profissionais necessários à execução dos serviços da empresa.

3.2 Inconformados com a qualificação técnica apresentada, afirmam que a qualificação técnica limitar-se-á ao registro na entidade profissional competente, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Inciso I : “**registro ou inscrição na entidade profissional competente;**”

3.3 Na certidão de Acervo Técnico-CAT, consta o Acervo Técnico da Profissional LUIZA SILVA FERREIRA, Engenheira Civil, comprovando o registro do Atestado no CREA, suficiente para atender as exigências do edital, pois reforça o registro do responsável técnico no órgão competente, inobstante quaisquer alegações em contrário, pois não há exigências em que fossem Engenheiros Agrônomo ou Florestal.

3.4 Finalmente, destaco que a proposta da recorrida Soluminar foi encaminhada para área técnica do Tribunal de Justiça de Goiás, Departamento de Arquitetura para que desse seu parecer quanto as exigências do edital, notadamente com as especificações constantes do Termo de Referência, manifestando plenamente favorável.

4.0 DA DECISÃO DO PREGOEIRO

4.1 Após a análise das razões da recorrente e o parecer favorável da área técnica do Tribunal de Justiça de Goiás, mesmo que as contra-razões não foram encaminhadas pela recorrida, sendo-lhe facultada, não encontrei, entre os argumentos apresentados pela recorrente, alguma documentação ou situação que pudesse prosperar, portanto, decido negar provimento ao presente recurso interposto pela empresa **FLORART PAISAGISMO LTDA**, pelas razões acima alinhavadas

4.2 Ademais, mantenho a decisão que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA**.

4.3 Em contínua explanação e diante das razões equivocadas pela recorrente, obteve-se a certeza de que suas alegações se limitam a irrazoabilidade jurídica embasada ao edital, a bem da verdade buscando a protelação do certame para que a habilitação da empresa considerada apta para adjudicação, seja colocada em estado de inveracidade ao bem da administração, sugiro à autoridade superior, advertência a empresa recorrente.

4.4 Em cumprimento ao art. 17, inciso VII, inciso IV, artigo 13, todos do Decreto nº



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

10.024/2019, c/c art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, submeto a presente decisão ao crivo da autoridade superior.

Goiânia, 09 de julho de 2021.

MARCELO DE AMORIM
Pregoeiro